



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 347/ 2007

Sessão: 101ª Sessão Ordinária de 11 de junho de 2007.

Processo Nº.: 1/4035/2004

Auto de Infração Nº.: 1/200408563

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA e FG PNEUS LTDA

Recorrido: AMBOS

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE VENDAS. Constatado vendas de mercadorias (substituição tributária) desacompanhadas de documentação fiscal, por meio do Levantamento de Estoques. Ação fiscal julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, em virtude de redução no valor da multa. Decisão amparada nos artigos 3º e 169 do Dec.24.569/97. Penalidade aplicada: art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº.13.418/03. **EXTINÇÃO PROCESSUAL** nos termos do art.63, II, 'b' do Dec. 25.468/99. Provada nos autos a liquidação do crédito tributário. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na venda de mercadorias sem documentação fiscal pela empresa acima qualificada, no período de 01/01/2004 a 28/06/2004. A infração, no montante de R\$ 261.750,00, foi constatada mediante Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/03.

Devidamente científica da acusação que lhe estava sendo imputada, a Autuada apresenta impugnação, às fls.127/135.

O Julgador Singular, por entender que os produtos da presente autuação (pneus) estão sujeitos ao regime de substituição tributária, sustenta parcialmente a exigência fiscal, aplicando a penalidade contida no art.126 da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

A Autuada apresenta recurso voluntário, alegando que o Auto de Infração é nulo de pleno direito, pela existência de restrição à ampla defesa e não observância do devido processo legal.

Em não sendo acolhidas as preliminares suscitadas, requer a Autuada a improcedência do feito fiscal, haja vista a ausência de provas quanto à materialidade da infração. Ademais, solicita perícia para comprovar a inexistência da infração.

A representação da Fazenda Pública, em seu parecer, opina pela manutenção do ato fiscal, confirmando a decisão singular pelos seus fundamentos.

Na 162ª Sessão Ordinária do Conselho de Recursos Tributários, a 1ª Câmara decidiu converter o curso do processo em perícia.

A Célula de Perícias e Diligências, em resposta ao pedido de perícia, informa que o Auto de Infração nº.2004.08563 encontra-se quitado, sendo o pagamento realizado com os benefícios da Lei nº.13.814/2006, conforme documento de arrecadação anexo às fls.314/315.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A empresa acima qualificada está sendo acusada de omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Infração detectada através do Levantamento de Estoques de Mercadorias - SLE, conforme demonstrado nos documentos anexos a este processo.

O julgador Singular fundamentou as suas razões sob a ótica da procedência parcial do feito fiscal, entendendo que a Autuada efetivamente omitiu saídas de mercadorias tributadas pelo regime de substituição tributária (art.539/542 do RICMS/CE), deixando de cumprir o que determina a legislação tributária.

Alicerçado nessas considerações, apontou como penalidade o art.126 da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03 e interpôs recurso de ofício por força do que dispões o art.65 do Dec. 25.468/99.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

A empresa foi comunicada a respeito do julgamento singular através de correspondência com Aviso de Recepção, conforme fls. 275/276 dos autos.

Analisando minuciosamente os autos, evidenciamos que a lide não enseja maiores dilações, haja vista a Autuada ter acatado os fundamentos da decisão singular, realizando o pagamento total do crédito tributário.

Ressalte-se que há prova nos autos do pagamento do crédito tributário com os benefícios da Lei nº.13.814/2006.

Verificamos, portanto, que a demanda indica a extinção da lide, em decorrência do perecimento do seu objeto, ou seja, restou provada a extinção do Crédito Tributário, em razão de seu pagamento, conforme estabelece o Dec.nº.25.468/99, em seu art.63, inciso II, alínea 'b'.

Nesses termos, **VOTO** pelo conhecimento de ambos os recursos, negando-lhes provimento, para confirmar a decisão de Primeira Instância de parcial procedência do Auto de Infração nº. 2004.08563 e, ato contínuo, a extinção processual, em razão do pagamento do crédito tributário.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO..... R\$ 261.750,00

MULTA (10%)..... R\$ 26.175,00



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e FG PNEUS LTDA e recorrido ambos.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual em face do pagamento constante dos autos, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente a conselheira Maryana Costa Canamary. Também ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante legal da Autuada, Dr. Robinson Passos de Castro e Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de julho de 2007.

P/ Magna Vitória G. Lima

Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE

Magna Vitória G. Lima
Magna Vitória G.L.Martins
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan Pinto de Castro
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO